



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425  
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900  
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

### CONCLUSÃO

Em 28 de fevereiro de 2018, faço conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Guilherme Ferreira da Cruz. Eu, Fernando Augusto Saleta Pacheco, escrevente técnico judiciário.

SENTENÇA	
Processo nº:	<b>1084171-68.2017.8.26.0100</b>
Classe - Assunto	<b>Procedimento Comum - Direito de Imagem</b>
Requerente:	<b>José Inácio Cortellazzi Franco</b>
Requerido:	<b>Google Brasil Internet Ltda e outros</b>

Juiz de Direito: **Dr. Guilherme Ferreira da Cruz.**

Vistos.

JOSÉ INÁCIO CORTELLAZZI FRANCO ajuizou a presente ação COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, YAHOO! BRASIL INTERNET LTDA e MICROSOFT CORPORATION, qualificados nos autos, alegando que: a) o TRF da 2ª Região reconheceu a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal quanto à sua condenação; b) mesmo assim persistem na *internet* – como primeiras ocorrências – inúmeras notícias que trazem informações antigas e incompletas sobre esses fatos, a induzir *o leitor a conclusões equivocadas – e indevidas – sobre a idoneidade e a reputação do Autor (sic)*; c) nenhum dos efeitos da condenação persiste; d) esse quadro atenta contra a sua dignidade; e) tem direito ao esquecimento.

Indeferida a tutela provisória (fls. 110/111), as rés – citadas (fls. 117, 118 e 281) – apresentaram contestações autônomas.

A Microsoft argui, preliminarmente: a) sua ilegitimidade passiva, pois não se confundem a *MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA* e a *MICROSOFT CORPORATION*, esta a única responsável pelo *site* de buscas *BING*, e b) a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que *os provedores de busca (...) exercem a função de compilar todos os sites que possuam menção direta ou indireta, às palavras lançadas pelo usuário, apresentando os resultados decorrentes da*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425  
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900  
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

*pretendida pesquisa (sic)*. Eles não têm ingerência sobre os provedores de conteúdo ou de informação, agindo como meros facilitadores. Não pode ser compelida a fiscalizar conteúdos. Acena com o marco civil da internet. Pede a extinção ou a improcedência (fls. 165/209).

A Google, em preliminar, invoca: a) a sua ilegitimidade passiva e b) a falta de interesse de agir. No mérito, afirma que não cabe aos provedores de buscas a obrigação de remover *links* relacionados a *sites* de terceiros. Não pode ser obrigada a monitorar conteúdos (Lei nº 12.965/14, art. 19, *caput*, c.c. seu § 1º). O *direito ao esquecimento* cede ao *interesse público* e às liberdades de *expressão* e de *imprensa*, no exame da *proporcionalidade*. Pede a extinção ou a improcedência (fls. 211/279).

A Yahoo entende que é parte ilegítima, pois não tem responsabilidade pela divulgação dos conteúdos, não dispondo de condições técnicas de retirá-los do mundo virtual, e que falece ao autor interesse de agir. No mérito, discorre sobre a ferramenta de busca. Invoca a Lei nº 12.965/14 (art. 19). Não praticou ilícito. Pede a extinção ou a improcedência (fls. 284/340).

Houve réplica (fls. 343/371). Determinada a especificação de provas (fls. 372), só a Microsoft não se manifestou (fls. 374/375, 376/378, 379 e 380).

É a síntese do necessário.

Fundamento e DECIDO.

A presente ação comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da matéria independe de dilação probatória, *ex vi* do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

## **DAS QUESTÕES INSTRUMENTAIS PENDENTES**

Não vingam as preliminares.

*Prima facie*, o exame da pertinência subjetiva – diante da teoria da asserção – reclama tão-só um exame meramente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425  
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900  
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

hipotético da relação substancial da demanda<sup>1</sup>; logo, se a causa de pedir atrela as rés à indexação impugnada, exsurge irretorquível a legitimidade passiva *ad causam* de todas.

O debate sobre a independência das empresas do grupo econômico *MICROSOFT* é inócuo e tangencia, muito de perto, a litigância de má-fé<sup>2</sup>; ao passo que a *desindexação* é perfeitamente factível aos provedores de busca<sup>3</sup>, tal qual admite a gigante mundial (item 6.12 – fls. 184).

Isso já basta para deslocar o litígio do plano superficial das condições da ação (irretorquível o interesse de agir), sobretudo à luz da extensão do pedido inicial (item 103, “c” – fls. 40) – juridicamente possível no plano abstrato, embora de não obrigatória procedência – explicada em réplica:

*30. Em outras palavras, o que o Autor pretende é evitar que o usuário dos provedores de busca mantidos pelas Rés possam ser induzidos em erro a respeito de sua idoneidade, por pressupor ser atuais as notícias indicadas nos links apontados em sua inicial, que abordam referida acusação e processo crime mas não fazem menção ao referido acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, ao final, reconheceu a extinção da punibilidade do Autor.*

(...)

*32. Note-se que o Autor não pretende contestar o conteúdo das notícias apontadas na rede a respeito da acusação e do processo crime por ele sofrido ao seu tempo, o que, aliás, justifica sua decisão de não demandar os provedores de conteúdo, hospedeiros das informações (sic) (fls. 354).*

## **DO DIREITO AO ESQUECIMENTO X PROVEDORES DE BUSCA**

<sup>1</sup> 1º TacCiv/SP, Apel. 660.565-4, rel. Roberto Bedaque, j. 01.02.1996.

<sup>2</sup> TJSP, AReg. 0141795-14.2011.8.26.0000/50000, rel. Egídio Giacoia, j. 16.08.2011; AI 0499003-14.2010.8.26.0000, rel. Sebastião Carlos Garcia, j. 09.06.2011; AI 0587840-45.2010.8.26.0000, rel. Rui Cascaldi, j. 22.03.2011; AI 618.555-4/8, rel. Viviani Nicolau, j. 17.03.2009; AI 558.467-4/0, rel. Donegá Morandini, j. 13.05.2008; AI 512.905-4/3, rel. Neves Amorim, j. 11.09.2007; AI 468.487.4/0, rel. Francisco Loureiro, j. 07.12.2006.

<sup>3</sup> TJSP, AC 1003642-61.2014.8.26.0005, rel. Francisco Loureiro, j. 02.12.2014.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425  
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900  
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

Essa réplica elide o seu segundo pedido, genérico, tendente a excluir dos resultados das buscas *todo e qualquer apontamento a site que contenha, ou venha a conter, informações relacionando o nome do Autor quer à acusação, quer ao processo criminal instaurado para a apuração da suposta prática daquele delito do art. 17 da Lei nº 7.492/86 (sic)* (item 102, “c”, “ii” – fls. 40).

Vejamos o que ele mesmo diz:

26. (...) *diversamente do que querem fazer parecer as Rés, a legação retro não inviabiliza a presente demanda, pois o que o Autor pretende por meio da ação é apenas e tão-somente a DESINDEXAÇÃO de determinados links dos resultados de buscas operadas na rede em seu nome a partir dos provedores de busca das Rés. Ou seja, diversamente do que querem fazer parecer as Rés, o Autor NÃO PRETENDE sejam os links apontados REMOVIDOS da web (sic)* (fls. 353).

Ora, *determinados links* é hipótese que não se amolda à inespecífica referência a *todo e qualquer apontamento a site que contenha, ou venha a conter*; logo, pena de nítida afronta ao comando principiológico do art. 19 da Lei nº 12.965/14, este capítulo exsurge im procedente.<sup>4</sup>

Vem a talho de foice, a propósito, a diretriz traçada pelo intérprete soberano da legislação federal:

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE PESQUISA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. BLOQUEIO DE PALAVRAS-CHAVES. IMPOSSIBILIDADE.**

– *Direito ao esquecimento como “o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado”.*

<sup>4</sup> TJSP, AC 0136215-57.2012.8.26.0100, rel. Teixeira Leite, j. 14.09.2017.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425  
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900  
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

*Precedentes.*

– *Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação da página onde este estiver inserido.*

– *Ausência de fundamento normativo para imputar aos provedores de aplicação de buscas na internet a obrigação de implementar o direito ao esquecimento e, assim, exercer função de censor digital.*

– *Recurso especial provido.*<sup>5</sup>

Por este prisma, igual sorte merece o autor quanto ao seu primeiro pedido: excluir os resultados que vinculam seu nome aos links cujas “URLs” foram apontadas no DOC. 05, anexo (sic) (item 102, “c”, “i” – fls. 40).

De outra banda, tendo em vista que as rés se limitaram a reproduzir notícias veiculadas por terceiros e a veracidade incontroversa das informações difundidas, tanto que o autor não contesta o conteúdo disponibilizado na rede (item 32 – fls. 354), não há suporte – *in casu* – a cancelar o esquecimento que se busca.

Observe-se, por oportuno, que o *direito ao esquecimento*, apesar de não demarcado no âmbito positivo infraconstitucional, mas incluído na tutela da dignidade da pessoa humana<sup>6</sup>, *não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados* (item 58 – fls. 19).

E o ato de apenas localizar aludidos verdadeiros relatos na *web*, registre-se, passa longe de algum uso abusivo ou incorreto dessas informações.

<sup>5</sup> STJ, AgInt no REsp. 1.593.873/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10.11.2016. Em igual sentido e da mesma Corte: AgInt no REsp. 1.599.054/RJ, rel Min. Moura Ribeiro, j. 25.04.2017.

<sup>6</sup>VI JDC, promovidas pelo CJF, com apoio do STJ, Enunciado 531.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425  
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900  
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

Interessa é que José Inácio foi condenado (em processo público), pela prática do crime previsto no art. 17 da Lei nº 7.492/86 (de forma continuada), à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 21 dias multa, no valor unitário de R\$ 900,00; tendo sido reconhecida, em seu favor, a prescrição retroativa (fls. 58).

Não houve a declaração formal da sua inocência.<sup>7</sup>

A ruptura dos seus reflexos penais<sup>8</sup>, no meu sentir, pelo menos até que definida a dinâmica do instituto pelo Augusto Supremo Tribunal Federal (ARE 833.248/RJ), não pode obstar – por qualquer interessado, notadamente a partir de uma eficaz proposta de *compliance* (instrumento ético tão comentado hoje em dia) e fora da esfera criminal – o conhecimento da história do autor (item 31 – fls. 354), pena de se mitigar os princípios constitucionais da liberdade de *expressão* e de *imprensa*, dotados de interesse público irretorquível, já que garantem o amplo *acesso à informação*.<sup>9</sup>

Sobressai, aqui, por conta das graves condutas imputadas e provadas – especificamente a colaboração para o deferimento de empréstimos proibidos por lei (fls. 53) em prejuízo do Sistema Financeiro Nacional (fls. 47) – a proporcionalidade, a elidir qualquer ato de censura.<sup>10</sup>

*Apelação. Ação cominatória. Provedor de pesquisa. Direito ao esquecimento. Pretensão de tornar indisponíveis os resultados de pesquisa que vinculem o nome do autor ao processo crime extinto em razão do decreto de prescrição da pretensão punitiva estatal. Conteúdo de titularidade de terceiros. Atuação do provedor de pesquisa que se restringe a indexar o conteúdo. Relevância e utilidade das informações que justificam a sua divulgação para a coletividade. Prevalência do princípio da informação no caso*

<sup>7</sup> STJ, REsp. 1.334.097/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28.05.2013.

<sup>8</sup> CP, arts. 109 c.c. 110, §§ 1º e 2º.

<sup>9</sup> CF, art. 5º, IV, IX e XIV.

<sup>10</sup> TJSP, AC 0153761-33.2009.8.26.0100, rel. Egídio Giacoia, j. 19.02.2018; AC 1006757-09.2015.8.26.0344, rel. Natan Zelinschi de Arruda, j. 27.10.2016; AC 1013774-86.2014.8.26.0100, rel. Salles Rossi, j. 29.06.2016.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425  
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900  
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

*concreto. Recurso improvido.*<sup>11</sup>

Pensa dessa forma o Excelso Superior Tribunal de Justiça. Vejamos um dos seus *leading cases* nessa temática:

*3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.*

*4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.*

*5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.*

*6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.*

*7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos*

<sup>11</sup> TJSP, AC 1126160-88.2016.8.26.0100, rel. Hamid Bdine, j. 14.12.2017. Em igual sentido e da mesma Corte: AC 1082874-31.2014.8.26.0100, rel. Rui Cascaldi, j. 31.10.2017; AC 1126822-86.2015.8.26.0100, rel. Vito Guglielmi, j. 28.9.2017; AC 1013430-56.2015.8.26.0008, rel. Elcio Trujillo, j. 29.11.2016; AC 1049707-23.2014.8.26.0100, rel. Mary Grün, j. 8.10.2015.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425  
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900  
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJI – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

*envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.*<sup>12</sup>

Vale a lembrança que o julgador, no exame das lides que lhe são submetidas, não está obrigado a responder questionários jurídicos elaborados pelas partes e nem a discorrer sobre todos os dispositivos legais por elas invocados. É de sua obrigação, ao examinar os contornos da lide controvertida, apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos em que apoia suas convicções para decidir.<sup>13</sup>

O mais não pertine.

*Ex positis*, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sucumbente, arca o autor com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios fixados – por equidade e para cada contestação – em R\$ 8.000,00.<sup>14</sup>

Sem prejuízo dos recursos voluntários, **desde já e com cópia deste *decisum***, via *e-mail*, comunique-se o julgamento à Colenda 8ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (AI 2180669-24.2017.8.26.0000 – fls. 124).

P. R. I. C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

<sup>12</sup> STJ, REsp. 1.316.921/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26.06.2012.

<sup>13</sup> STJ, AgRg no AREsp. 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

<sup>14</sup> CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.